

## A efetividade do direito a ambientes de trabalho livres do tabaco

Artigo publicado no livro *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado*, em homenagem aos 10 anos da CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho

Adriana Pereira de Carvalho<sup>1</sup>

### 1. Introdução

Em artigo intitulado “O Direito Fundamental a Ambientes de Trabalho Livres do Fumo”, demonstramos:

[...] o direito de todo cidadão trabalhador ao meio ambiente de trabalho 100% livre do tabaco como bem difuso e coletivo a ser tutelado, como meio efetivo de prevenção dos riscos inerentes ao trabalho e garantia de saúde, vida digna e trabalho decente, e de meio ambiente adequado, à luz da Constituição Federal e da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco. (CARVALHO, 2011, p.330.)

Tal ocorre, porque, além de um incômodo, a fumaça do tabaco<sup>2</sup> é incontrovertidamente tóxica e potencialmente cancerígena, e a maior fonte de poluição em ambientes fechados<sup>3</sup>.

Diante dessa realidade, ao pactuarem as medidas referência para o controle do tabagismo<sup>4</sup>, mais de 190 países, sob os auspícios da Organização Mundial da Saúde, incluíram a promoção de ambientes livres do fumo, como a única forma efetiva para a proteção de todos<sup>5</sup> contra a exposição à fumaça.

---

<sup>1</sup> Coordenadora Jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo - ACT, especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A ACT é uma organização não governamental que contribui para a implementação de políticas públicas de controle do tabagismo no Brasil, em cumprimento às medidas previstas na Convenção Quadro para o Controle do Tabaco.

<sup>2</sup> A fumaça do tabaco consiste na mistura de gases e partículas provenientes da queima do tabaco no ato de fumar. É composta pela fumaça que sai da ponta do produto (cigarro, charuto, cachimbo, narguilé, etc.) quando ele não está sendo tragado, e pela fumaça exalada pelo fumante.

ASHRAE — AMERICAN SOCIETY OF HEATING, REFRIGERATING AND AIR-CONDITIONING ENGINEERS. Ventilation for acceptable indoor air quality (ANSI/ASHRAE Standard 62.1-2007). Atlanta: 2007. 41 p. E “Protection from exposure to second-hand tobacco smoke . Policy recommendations.”, tradução livre para “Proteção da exposição à fumaça do tabaco. Recomendações para regulamentação.”

[http://www.who.int/tobacco/resources/publications/wntd/2007/pol\\_recommendations/en/index.html](http://www.who.int/tobacco/resources/publications/wntd/2007/pol_recommendations/en/index.html) NAZAROFF, W.; KLEPEIS, N. Environmental tobacco smoke particles. In: MORAWSKA, L.; SALTHAMMER, T. (Ed.). Indoor environment: airborne particles and settled dust. Hoboken: Wiley, 2003. cap. 3.5, p. 245–274

<sup>3</sup> Indoor air pollution: a global health concern. Zhang, J.; Smith, K. British Medical Bulletin, v. 68, p. 209–225, 2003.

<sup>4</sup> Trata-se da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, o que adiante será detalhado.

<sup>5</sup> A medida inclui a proteção de todos, fumantes e não fumantes.

É o que dispõe o Artigo 8º, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco – CQCT, e as Diretrizes<sup>6</sup> para a sua implementação:

1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.
2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

Assim, a presença da fumaça do tabaco no local de trabalho representa risco ocupacional, em afronta ao direito fundamental de todo trabalhador ao meio ambiente de trabalho sadio e adequado, e, portanto, aos artigos 7º, inciso XXII, 39, §3º, 196 e 225, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>6</sup> O conteúdo das Diretrizes será adiante detalhado.

A diretrizes visam auxiliar as Partes em alcançar suas obrigações previstas pelo Artigo 8º, da Convenção. Baseiam-se nas melhores evidências e na experiência das Partes que implementaram com êxito medidas eficazes para reduzir a exposição à fumaça do tabaco. Para acessar o texto integral: [http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/256\\_diretrizes\\_art\\_8.pdf](http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/256_diretrizes_art_8.pdf)

Não obstante, ainda é incipiente no país o reconhecimento do tabagismo passivo no local de trabalho como uma violação ao direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho adequado, notadamente pela própria classe trabalhadora, muito embora já existente a respectiva garantia no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que alguns direitos trabalhistas são reconhecidos pelos trabalhadores, como é o caso do FGTS e das horas extras. No caso de violação, estes trabalhadores saberão reconhecê-la e buscar os instrumentos eficazes para fazer valer os seus direitos, seja com denúncia ao Ministério Público do Trabalho (MPT), às entidades sindicais ou por meio de ação judicial.

Almeja-se que o trabalhador tenha a mesma consciência no tocante à permissão do fumo em locais de trabalho fechados, identificando este fato como violador do seu direito ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado, e fazendo uso dos meios legais para impedir a sua ocorrência, buscando a reparação quando devida. Segundo Fiorillo, O meio ambiente do trabalho é

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc. (FIORILLO, 2010, p. 21).

Assim, o presente artigo tem o objetivo de suscitar reflexões sobre a importância deste reconhecimento também pela sociedade, empregadores e operadores do Direito, como meio de promover e garantir a efetividade de ambientes de trabalho sem o risco ocupacional conferido pela presença da fumaça do tabaco.

O tema nos remete aos atributos necessários para a realização efetiva do direito, que, neste caso, é reconhecimento social dos riscos do tabagismo passivo nos locais de trabalho, o que ultrapassa o senso comum do incômodo gerado pela exposição à fumaça do tabaco.

## **2. Convenção Quadro para o Controle do Tabaco – Preâmbulo, Artigo 8º e Diretrizes**

O governo brasileiro ratificou em novembro de 2005 a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco - CQCT, que, por meio do Decreto 5.658, entrou em vigor no país em 1º de fevereiro de 2006.

A CQCT é um tratado internacional de saúde pública que prevê a adoção de um conjunto de medidas para deter a expansão do consumo, produção e exposição à fumaça do tabaco e suas graves consequências, como a proibição da publicidade, promoção e patrocínio de produtos fumígenos, a proteção contra o fumo passivo e aumento de preços e impostos sobre referidos produtos.

O preâmbulo do tratado é leitura obrigatória, por conter as premissas que justificam a sua existência. Nele está expressa a “preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo”, assim como o reconhecimento dos Estados-parte de que a exposição à fumaça do tabaco é causa de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco. Consta também o reconhecimento de que muitos dos compostos do cigarro e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos.

No preâmbulo consta, ainda, a menção à Constituição da Organização Mundial de Saúde, na qual se reconhece:

que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social.

Há menção também a outros tratados de proteção aos direitos humanos, como fundamento para o seu texto, o que faz da Convenção Quadro um tratado internacional de direitos humanos. Sendo assim, uma vez inserido no ordenamento jurídico pátrio, adquiriria hierarquia de norma supralegal, conforme reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>. Ainda que assim não se considere, o tratado teria então hierarquia de lei ordinária<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Recurso Extraordinário 466.343 – O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade decidiu: “ (...) desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter direitos especial humanos desses lhes diplomas reserva internacionais lugar sobre específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (...)”

<sup>8</sup> Nesse sentido é o parecer da Procuradoria Geral da República apresentado nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade, cujo objeto são leis que criam ambientes fechados livres do tabaco nos estados do Rio de Janeiro e do Paraná: ADI 4306 e ADIs 4351 e 353. [http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/416\\_ParecerPGR\\_ADILeiRioJaneiro.pdf](http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/416_ParecerPGR_ADILeiRioJaneiro.pdf) Acessado em 25 de junho de 2013.

A proteção contra a exposição à fumaça do tabaco está prevista no artigo 8º, da CQCT, e nas suas Diretrizes, que contém orientações para a implementação de medidas eficazes de proteção contra o fumo passivo.

Nas Diretrizes, reconhece-se que:

Dados os perigos de respirar a fumaça ambiental de tabaco, o dever de proteger da fumaça do tabaco está implícito, entre outras coisas, no direito a vida e no direito ao mais alto padrão de saúde possível, conforme reconhecido em muitos documentos legais internacionais (...)

Alguns Estados-Partes da CQCT (por exemplo, Finlândia e Alemanha) classificaram a fumaça ambiental do tabaco como cancerígena e incluíram a prevenção à sua exposição em ambientes de trabalho em suas legislações de saúde e segurança. Além das obrigações do Artigo 8º, de agora em diante, as Partes podem ser obrigadas a enquadrar as ameaças decorrentes da exposição à fumaça de tabaco de acordo com a legislação trabalhista já existente ou com outras leis que regulem a exposição à substâncias nocivas incluindo as carcinogênicas. (grifamos)

Dentre os princípios que devem orientar a implementação do artigo 8º estão:

- Medidas eficazes para a proteção à exposição requerem a total eliminação do ato de fumar e da fumaça em determinados espaços ou ambientes para se conseguir criar ambientes 100% livres da fumaça de tabaco;
- Não há níveis seguros de exposição e proposições tais como limites máximos aceitáveis para a toxicidade da fumaça ambiental de tabaco deveriam ser rejeitadas;
- Iniciativas para a eliminação total da fumaça de tabaco, como a ventilação, filtragem do ar e o uso de áreas exclusivas para fumar (com ou sem separação por sistemas de ventilação), têm se mostrado ineficientes e há evidências conclusivas, científicas e outras de que nenhum mecanismo de engenharia consegue proteger da exposição à fumaça de tabaco;
- Todas as pessoas devem ser protegidas da exposição à fumaça de tabaco. Todos os ambientes de trabalho fechados e locais públicos fechados, deveriam ser livres da fumaça de tabaco;

A medida prevista no Artigo 8º, do tratado, portanto, não admite os chamados fumódromos em locais fechados, ainda que neles haja equipamentos de ventilação ou exaustão, ou separação de área para fumantes e de área para não fumantes.

### **3. O tabagismo passivo e o risco ocupacional**

Em CARVALHO<sup>9</sup>, detalhamos a composição e os malefícios causados pela fumaça do tabaco, a saber:

A fumaça emitida pela ponta do cigarro é cerca de quatro vezes mais tóxica que a fumaça aspirada pelo filtro pelo fumante, e o ar poluído contém, em média, três vezes mais nicotina, três vezes mais monóxido de carbono, e até cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas do que a fumaça que entra pela boca do fumante depois de passar pelo filtro do cigarro.

Das cerca de 4.800 substâncias identificadas na fumaça do tabaco, ao menos 250 são comprovadamente tóxicas, como benzeno, butano, amônia e monóxido de carbono, e ao menos 50 comprovadamente cancerígenas e genotóxicas, sendo onze comprovadamente em humanos, como 2-naftilamina, 4-aminobifenil, benzeno, arsênio, cádmio e polônio-210 (radioativo).

Os não fumantes expostos à fumaça do tabaco inalam os mesmos elementos tóxicos da fumaça inalada por fumantes ativos, e a inalação da fumaça pode ocasionar desde uma leve irritação ocular ou nasal; exacerbação da asma e até algumas doenças respiratórias, com redução das medidas de função pulmonar; cardiovasculares e mesmo o câncer.

Outras alterações também ocorrem quase que imediatamente após a exposição ao fumo passivo, como: modificações endoteliais, aumento da viscosidade sanguínea levando a formação de trombos, constrição, espessamento e endurecimento das artérias e elevação de 25% para o risco de um evento cerebral ou cardíaco como infarto.

Pesquisas indicam que os efeitos da fumaça ambiental de tabaco sobre o sistema cardiovascular gera riscos proporcionalmente altos para uma baixa exposição e comparável com o uso crônico do tabaco, equivalente aos riscos de fumantes ativos de 1 a 9 cigarros por dia.

Por isso, a exposição à fumaça do tabaco representa risco ocupacional em qualquer local de trabalho. Estudos científicos, contudo, comprovam que trabalhadores do setor da hospitalidade são os mais expostos à fumaça do tabaco em jornada de trabalho, que podem ter níveis de exposição como se tivessem consumido até 10 cigarros, ao final do horário de trabalho<sup>10</sup>.

#### **4. Adequação da legislação brasileira ao artigo 8º, da CQCT**

---

<sup>9</sup> 2011, p. 331 e 332.

<sup>10</sup> Em resposta à consulta pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária: [http://www.sbpt.org.br/downloads/temp/COM\\_TABAGISMO\\_SBPT\\_PRONUCIAMENTO\\_CT\\_CONS\\_PUB\\_29\\_A\\_NVISA.pdf](http://www.sbpt.org.br/downloads/temp/COM_TABAGISMO_SBPT_PRONUCIAMENTO_CT_CONS_PUB_29_A_NVISA.pdf)

Até a introdução da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco no ordenamento jurídico, o que se deu por meio do Decreto 5.658/2006, a proteção contra o fumo passivo estava prevista no artigo 2º, da lei 9.294/96, com a seguinte redação:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.<sup>11</sup>

Além de notoriamente violar o artigo 8º, da CQCT<sup>12</sup>, e suas Diretrizes, por permitir os chamados fumódromos em locais fechados, pesquisas nacionais revelam que de fato essa previsão legal não conferia proteção universal contra a exposição ao fumo passivo, carecendo de atualização nos moldes do referido tratado:

- Pesquisa realizada pelo INCA e UFRJ em 2008<sup>13</sup> revela que pelo menos 2.655 indivíduos não-fumantes expostos à fumaça do tabaco em ambientes domésticos de aglomerados urbanos morrem a cada ano no Brasil, o que equivale a 7 mortes por dia.
- Pesquisa realizada pelo IBGE e Ministério da Saúde em 2008<sup>14</sup>, revela que a exposição à fumaça de produtos derivados do tabaco no trabalho alcançou 24,4% das pessoas, com o Sudeste apontando o maior percentual, 26,0%, seguido pelo Centro-Oeste, com 24,5%.

Enquanto isso, desde o ano de 2008, alguns estados e municípios se anteciparam em promover a proteção exigida pelo artigo 8º, da CQCT, e leis proibindo o fumo em locais fechados de uso coletivo público e privado (então conhecidas como leis antifumo) foram aprovadas em oito estados brasileiros, a saber: Rio de Janeiro, Paraná, Paraíba, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima<sup>15</sup>. Nos demais estados, as leis existentes mantêm basicamente o mesmo texto do artigo 2º, da lei federal 9.294/96, com a permissão dos fumódromos em áreas fechadas.

---

<sup>11</sup> (grifo nosso)

<sup>12</sup> Foram apresentados alguns projetos de lei para alterar a Lei 9.294/96, mas o lobby da indústria do tabaco dificultou a tramitação. *in* estudo intitulado “Estudo RESPIRA BRASIL: Legislação de Ambientes Livres do Tabaco no Brasil”, realizado pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA e Organização Panamericana de Saúde – OPAS, que descreveu as legislações sobre políticas de promoção de ambientes livres do fumo por Estados, apurou que o processo de construção destas leis foi influenciado pelos interesses da indústria do tabaco, dificultado a implantação de ambientes 100% livres do tabaco.

[http://new.paho.org/bra/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=1455&Itemid=614](http://new.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=1455&Itemid=614)

<sup>13</sup> Instituto Nacional do Câncer - INCA e Instituto de Estudos de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/ Instituto de Saúde Coletiva – 2008 – “Estudo Mortalidade atribuível ao tabagismo passivo na população urbana do Brasil” - <http://www.inca.gov.br/tabagismo/atualidades/ver.asp?id=906>.

<sup>14</sup> Pesquisa especial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2008: Global Adult Tobacco Survey - GATS que no Brasil recebeu a denominação de Pesquisa Especial de Tabagismo) p. 39 e seguintes.

<sup>15</sup> Respectivamente: Lei 5.517/2009, Lei 13.541/2009, Lei 16.239/2009, Lei 8.958/2009, Lei 3.441/2009, Lei 9.256/2009, Lei 1.969/2008, e Lei 745/2009.

A lei federal somente foi alterada em dezembro de 2011, com a aprovação da lei 12.546 pelo Congresso Nacional, que alterou o artigo 2º, da lei 9.294/96, para excluir a permissão dos fumódromos em áreas fechadas, assim dispondo:

É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Contudo, a lei, embora publicada ao final de 2011, até a conclusão deste artigo, não foi regulamentada pelo Governo Federal. A regulamentação é imprescindível para definições, esclarecimentos e direcionamentos para orientar o cumprimento e a fiscalização pelos agentes competentes. Sem a regulamentação, a lei neste tópico é letra morta.

## **5. Experiências de sucesso com leis antifumo estaduais no Brasil**

Não obstante a demora injustificada na regulamentação da lei federal, com a implementação das leis antifumo estaduais, o Brasil tem acumulado experiência de sucesso na promoção de medidas para proteção contra o fumo passivo.

Pesquisas nacionais, a exemplo de pesquisas realizadas em outros países, comprovam os benefícios de leis antifumo. Nos locais em que a lei foi devidamente implementada e fiscalizada os resultados são excelentes. Além do amplo apoio da população, inclusive dos fumantes, houve melhora na saúde de garçons e da qualidade do ar nos ambientes mais afetados pela exposição à fumaça do tabaco: bares, restaurantes e casas noturnas.

Vejamos alguns dados da lei antifumo paulista:

- Após um mês de vigência da lei, havia apoio de 94% dos paulistas, e entre os fumantes, 87%; e cem por cento dos entrevistados sabiam da nova legislação<sup>16</sup>.
- Após quase 4 anos de vigência da lei, a aprovação da lei é generalizada entre os paulistanos (90% da população: 95% dos não fumantes e 71% dos fumantes) e há praticamente consenso de que ficou mais agradável frequentar locais públicos fechados (93% da população: 77% dos fumantes), e consideram importante que a lei antifumo seja implementada em todo país (89% da população: 75% dos fumantes)<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> <http://www.leiantifumo.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=138>

<sup>17</sup> Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha/Aliança de Controle do Tabagismo, entre os dias 4 a 5 de abril de 2013, com homens e mulheres, fumantes e não fumantes, com 16 anos ou mais, pertencentes a todas as classes econômicas, na cidade de São Paulo.

[http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/806\\_lei\\_ALT\\_PDV.pdf](http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/806_lei_ALT_PDV.pdf) Acessado em 22 de junho de 2013.



- Após dois anos de vigência da lei, houve aumento de faturamento de restaurantes, bares e casas noturnas – pesquisa Abrasel – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes<sup>18</sup>:
  - Capital paulista: aumento do faturamento em 15%
  - Estado de SP: aumento do faturamento de cerca R\$ 37,5 milhões, em 2009, para R\$ 46 milhões em 2011
- Pesquisa realizada pela Aliança de Controle do Tabagismo e Johns Hopkins School of Public Health<sup>19</sup> revela redução de até 94% de nicotina<sup>20</sup> no ar em 16 bares da capital paulistana, após a vigência da lei antifumo.
- Pesquisa realizada pelo Instituto do Coração – INCOR, do Hospital das Clínicas de São Paulo, juntamente com o Centro Estadual de Vigilância Sanitária – CVS<sup>21</sup>, aponta que a proibição do fumo em locais fechados de bares, restaurantes e casas noturnas:
  - reduziu em 73% a concentração de monóxido de carbono - CO<sup>22</sup> nos ambientes fechados
  - reduziu a concentração de CO em garçons fumantes (35,7%) e não fumantes (57,1%), o que mostra que mesmo os fumantes são beneficiados com leis antifumo.

Esta mesma pesquisa do INCOR foi realizada na capital fluminense, em que vigora a lei antifumo estadual 5.517/2009, e foi identificada uma queda de 50% em média na concentração de monóxido de carbono naqueles ambientes<sup>23</sup>.

Diante da experiência brasileira de sucesso na implementação de leis antifumo em âmbito estadual, com destaque para a proteção ocupacional, reforça-se a evidente necessidade da regulamentação do artigo 2º, da lei 9.294/96, nos exatos termos das diretrizes para a

<sup>18</sup> Revista São Paulo (Folha de S. Paulo), 15/4/2012  
<http://www1.folha.uol.com.br/revista/saopaulo/sp1504201209.htm>

Estes dados também são verificados na experiência de outros países, com leis antifumo:  
[http://www.actbr.org.br/uploads/contendo/628\\_fact\\_sheet\\_leis\\_antifumo.pdf](http://www.actbr.org.br/uploads/contendo/628_fact_sheet_leis_antifumo.pdf)

<sup>19</sup> Revista Brasileira de Cancerologia 2011; 57(3): 315-320

<sup>20</sup> A presença da nicotina no ar é um indicador da presença da fumaça do tabaco, já que a nicotina é um constituinte somente encontrado na folha do tabaco.

<sup>21</sup> Tobacco Control 2011;20:156e162. doi:10.1136/tc.2010.037614

The effect of São Paulo's smoke-free legislation on carbon monoxide concentration in hospitality venues and their workers Jaqueline S Issa, Tania M O Abe, Alexandre C Pereira, Maria Cristina Megid, Cristina E Shimabukuro, Luis Sergio O Valentin, Marizete M da C Ferreira, Moacyr R C Nobre, Ines Lancarotte, Antonio Carlos Pereira Barretto.

<sup>22</sup> No organismo humano, o monóxido de carbono concorre com o oxigênio – isso significa menor oxigenação do sangue, células e tecidos e, consequentemente, maior oxidação no organismo. Considerado um dos principais componentes da fumaça do cigarro, o monóxido de carbono é identificado como fator de risco para as doenças do coração e dos vasos, quando presente no organismo humano em altos níveis e por longo tempo.

<sup>23</sup> O estudo foi realizado antes e depois de 12 semanas da implantação da Lei Estadual 5517/09, sancionada em agosto de 2009, conhecida como Rio Sem Fumo. O parâmetro para essa avaliação foi a concentração de CO (monóxido de carbono) presente no ar ambiente desses estabelecimentos.

[http://www.incor.usp.br/sites/webincor.15/docs/imprensa/2010/Ago\\_2009\\_Pesquisa\\_RJ\\_lei\\_ambiente\\_livre\\_tabaco.pdf](http://www.incor.usp.br/sites/webincor.15/docs/imprensa/2010/Ago_2009_Pesquisa_RJ_lei_ambiente_livre_tabaco.pdf)

implementação do artigo 8º, da CQCT, de forma a garantir o direito universal ao meio ambiente de trabalho 100% livre do tabaco.

Ocorre que, ainda que muitos trabalhadores, principalmente de bares, restaurantes e casas noturnas, sintam o benefício da melhora da qualidade do ar no local de trabalho com o advento de leis antifumo estaduais, a maioria dos debates acerca do tema ainda está relacionada com o direito sanitário e do consumidor. A própria fiscalização destas leis tem sido atribuída à Vigilância Sanitária e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, estaduais e municipais.

Lembramos que até o advento destas leis antifumo estaduais, era comum a separação de áreas para fumantes e não fumantes em muitos daqueles estabelecimentos, refletindo a atenção dos proprietários em atender as escolhas de clientes, a despeito da sua obrigação constitucional de garantir aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho adequado.

Certamente que se trata de um tema de saúde pública<sup>24</sup> e do direito do consumidor<sup>25</sup>, mas também de um direito fundamental do trabalhador, embora sua efetividade como tal ainda não esteja consolidada na sociedade brasileira.

## **6. A efetividade do direito fundamental a ambientes de trabalho sem fumaça do tabaco**

Para entender o conceito de efetividade do direito, destacamos a doutrina de Cícero Rufino Pereira:

A norma, então, passando a existir, obterá validade e, em seguida, vigência, restando apta a produzir efeitos jurídicos: torna-se socialmente eficaz, ganhando efetividade, consistente em atingir os fins buscados pela própria norma, na realidade factual.

Em conclusão, podemos entender que a efetividade é a realização do direito no mundo real e concreto (o mundo dos fatos); é a aplicação prática e vivida dos preceitos legais, dos comandos normativos; é a lei se materializando

---

<sup>24</sup> O tabagismo passivo, assim entendido como o ato de respirar a fumaça do tabaco, é a terceira causa evitável de mortes no mundo, responsável por mais de 5,4 milhões de óbitos anuais.

<http://www1.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=passivo&link=tabagismo.htm>

OMS/2008 - WHO REPORT ON THE GLOBAL TOBACCO EPIDEMIC, 2008: The MPOWER package. World Health Organization - [http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241596282\\_eng.pdf](http://whqlibdoc.who.int/publications/2008/9789241596282_eng.pdf)

No Brasil são 130 mil mortes por ano e os gastos com tratamento das doenças relacionadas ao tabaco chega a R\$ 21 bilhões segundo estudo da Fundação Oswaldo Cruz financiado pela ACT. Vale ressaltar que a indústria contribuiu com pouco mais de R\$ 6 bilhões de reais em tributos no ano de referência do estudo, 2011. (Estudo financiado pela Aliança de Controle do Tabagismo, intitulado Carga das Doenças Tabaco Relacionadas para o Brasil: [http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/741\\_custos\\_final.pdf](http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/741_custos_final.pdf)).

<sup>25</sup> Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

(efetivamente, com o perdão do pleonasma, produzindo efeitos) na realidade social, alterando-a, conforme a vontade do legislador ou informando-a (inspirando-a) consoante os parâmetros dos princípios (inclusive, e principalmente, dos princípios internacionais de direitos humanos fundamentais). (PEREIRA, 2007, p. 126)

Ainda para este autor:

Direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa; são direitos mínimos necessários para uma vivência digna, não podem ser negados, e sim reconhecidos pela sociedade em geral e pelo estado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias inovações em relação às Cartas que lhe precederam, conferindo aos direitos sociais a dignidade de autênticos direitos humanos fundamentais, dentre estes o Direito do Trabalho. (PEREIRA, 2007, p. 23)

E no capítulo dos Direitos Fundamentais, a Carta Magna garante a todo trabalhador o direito fundamental da redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII), além do disposto nos artigos 196 e 225.

A Constituição Federal determina, logo em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 assegura a livre iniciativa, mas não de forma absoluta, e sim fundada na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e na defesa do meio ambiente, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, conclui Raimundo Simão de Melo:

Observa-se que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. (2011, p. 63)

Dessa forma, não tem o empregador a faculdade de permitir ou não o fumo em locais de trabalho em áreas fechadas, já que titular do dever constitucional de promover um meio ambiente de trabalho saudável. Tão pouco é legítima a concordância do trabalhador com a exposição ocupacional à fumaça do tabaco. O direito ao meio ambiente de trabalho seguro é irrenunciável, sendo irrelevante para este fim se o trabalhador for ou não fumante.

Destaque-se que o respeito ao direito a ambientes livres do tabaco demanda uma mudança de paradigma na sociedade brasileira, tanto para se reconhecer a fumaça do tabaco com uma fonte de poluição em ambiente fechado, e não somente um incômodo, como para reconhecê-

lo como um direito fundamental de todo trabalhador(a) brasileiro(a), garantindo-lhe assim efetividade.

A mudança de paradigma envolve trabalhadores, empregadores, entidades sindicais, Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho – MPT, principalmente, além de a própria população. Sem dúvida, uma mudança de paradigma já se iniciou com o advento das leis antifumo estaduais, conforme consideramos em artigo de nossa autoria:

Essas iniciativas têm colaborado para fomentar a divulgação de informações sobre os malefícios do fumo passivo, e sempre contam com o apoio da maioria da população, inclusive por parte dos fumantes. Quando as pessoas experimentam ambientes livres da poluição tabagística, vivenciam a melhora da qualidade do ar em locais fechados e o bem estar, e os trabalhadores ainda notam melhoras imediatas na sua saúde. Assim, paulatinamente, as restrições aos locais de consumo do tabaco começam a ser reconhecidas como um direito de todos, e principalmente do trabalhador. (CARVALHO, 2011, p. 358)

O fato de a solução para a eliminação do risco oriundo da exposição à fumaça do tabaco ser muito simples, qual seja, a promoção de ambientes sem a presença desta fumaça, contribui para a efetividade do direito fundamental à proteção contra o fumo passivo no local de trabalho.

Se a solução exigisse a aquisição de equipamentos de exaustão e ventilação, o que já se viu são ineficazes para a proteção contra o fumo passivo, haveria uma desigualdade no acesso a tais recursos, pelo custo correspondente. A solução, porém, é fácil, de baixo custo, tem o apoio da população e, acima de tudo, é eficaz para eliminar a maior fonte de poluição de ambientes fechados.

É fato que o tema tem gradativamente ganhado espaço na agenda de vários órgãos de defesa e garantia da ordem jurídica trabalhista e dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, como entidades sindicais, Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, e, principalmente, o Ministério Público do Trabalho – MPT, com resultados extremamente positivos.

O MPT, em algumas regiões - como da 2ª, 4ª, 13ª e 14ª regiões - promoveu audiências públicas sobre a questão do fumo passivo no local de trabalho, e celebrou termos de ajustamento de conduta com proprietários do setor da hospitalidade, em especial de bares, restaurantes e casas noturnas.

São exemplos de ações adotadas em nível regional que tem o condão de promover o meio ambiente de trabalho digno, medida importante para a prevenção do risco ocupacional do tabagismo passivo. Estas atuações do MPT contribuem para despertar a consciência do trabalhador para o seu direito ao ambiente de trabalho sem a fumaça do tabaco, e do dever do empregador na garantia deste direito, e disseminar o tema na sociedade.

Há casos, porém, em que o dano pela simples exposição à fumaça do tabaco já se consumou, e casos também de adoecimento de trabalhadores pelo tabagismo passivo. Há pouca jurisprudência sobre o tema, reflexo da pouca demanda por parte dos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho.

Este fato, contudo, não indica que a massa trabalhadora deste país esteja universalmente protegida contra o fumo passivo em sua totalidade, e por isso não haveriam ações judiciais com este objeto. Ao contrário, o país carece de avanço na proteção contra o fumo passivo. Como demonstramos anteriormente, não há leis antifumo em todos os estados, a lei federal não está regulamentada, e mais de 20% dos trabalhadores ainda sofre com o fumo passivo no local de trabalho.

Nosso entendimento é de que a pouca demanda judicial neste tema decorre do desconhecimento do trabalhador e de operadores do direito da questão ocupacional do fumo passivo.

Merece destaque a excelente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região<sup>26</sup>, que reconheceu o direito de um trabalhador de casa noturna ao adicional de insalubridade em grau máximo pela exposição à fumaça do tabaco durante a jornada de trabalho. Sobre este acórdão, consideramos em artigo de nossa autoria:

Essa decisão deve ser comemorada não só pelos operadores do direito e profissionais da saúde, mas por toda a sociedade, pois representa uma mudança de paradigma e está de acordo com o consenso científico. A decisão ultrapassa o senso comum, para o qual a fumaça seria somente mero incômodo causado pelo seu odor desagradável, e confere visibilidade ao trabalhador, fumante ou não, reconhecendo que a exposição à fumaça do tabaco lhe causa malefícios. (CARVALHO 2013)

Destacamos, porém, em referido artigo, que esta decisão deve servir como precedente para os casos em que a exposição ocupacional à fumaça do tabaco já se consumou, e, portanto, já causado dano à saúde do trabalhador pela simples exposição ao fumo passivo, com risco de doenças e outros agravos. A regra geral deve ser a promoção de ambientes de trabalho livres

---

<sup>26</sup> Acórdão 0091500-50.2007.5.04.0331 RO – Rel. João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Julgamento: 30/09/2010 - Para acesso à íntegra do acórdão: [http://actbr.org.br/uploads/conteudo/546\\_TRT4aRegiao\\_insalubridade\\_fumo\\_passivo\\_no\\_trabalho.pdf](http://actbr.org.br/uploads/conteudo/546_TRT4aRegiao_insalubridade_fumo_passivo_no_trabalho.pdf)

da fumaça do tabaco, em atenção ao princípio da prevenção dos riscos ocupacionais, garantido no ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser aplicado às vigentes ou futuras relações de trabalho, por meio da adoção de medidas para se evitar a exposição ocupacional ao fumo passivo.

## **7. Conclusão**

Assim, um dos pontos em debate refere-se ao fato de que os trabalhadores devem saber reconhecer e entender seus direitos fundamentais, como forma de ampliar a vigilância aos estabelecimentos que venham infringir as leis que determinam a manutenção de ambientes adequados e salubres ao desempenho dos exercícios profissionais.

O cidadão, que no contexto deste artigo é um trabalhador, inteirado das normas que regulamentam suas condições de trabalho, e de seus respectivos fundamentos, exercita uma consciência jurídica sobre a norma, que os levam a contribuir para a efetividade do direito.

Importa o conhecimento dos danos decorrentes do fumo passivo, e, portanto, da questão ocupacional do fumo passivo, aos empregadores, para que respeitem espontaneamente as leis antifumo em observância às normas trabalhistas, sob pena de responder judicialmente pelos danos que causar aos trabalhadores.

Do lado da sociedade civil, importa essa consciência para que apoie políticas públicas de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco, e também respeitem espontaneamente as leis antifumo, em respeito ao trabalhador.

Aos operadores do Direito, aqui entendidos como advogados e membros do Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, bem como as entidades sindicais, entidades da área de saúde e sociedade civil organizada, cabe a tarefa de democratizar e universalizar o conhecimento sobre os males do tabagismo passivo, sobretudo no ambiente de trabalho, e o conhecimento do ordenamento jurídico para a correspondente proteção, de forma a contribuir com o crescimento da parcela de trabalhadores atuantes na promoção e garantia dos seus direitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARVALHO, Adriana Pereira de. O Direito Fundamental a Ambientes de Trabalho Livres do Fumo. In: HOMSI, Clarissa Menezes. (Org.) *Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Adriana Pereira de. O reconhecimento judicial da questão ocupacional do fumo passivo – a prevenção e o adicional de insalubridade" - Revista de Direito Sanitário - Volume 14 – número 1, 2013.

PEREIRA, Cícero Ruffino, Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas – O Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a Jornada exaustiva –São Paulo : LTr, 2007, p.126.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. O Dever Patronal de Prevenção e Reparação dos Danos À Saúde do Trabalhador pela Exposição à Fumaça do Tabaco. In: HOMSI, Clarissa Menezes. (Org.) *Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

“Estudo RESPIRA BRASIL: Legislação de Ambientes Livres do Tabaco no Brasil”, realizado pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA e Organização Panamericana de Saúde – OPAS, 2011.

Revista Brasileira de Cancerologia 2011 – Edição Especial Dia Nacional de Combate ao Fumo – 57(3): 285-460

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.